

chada eventualmente apresentadas, efectuando-se a adjudicação provisória ao licitante ou ao proponente que tiver oferecido maior valor;

b) Não havendo lances na sessão de hasta pública, serão abertas as cartas que eventualmente tenham sido apresentadas, efectuando-se a adjudicação provisória ao proponente que tenha oferecido maior valor.

4 — As adjudicações provisórias são efectuadas, em qualquer caso, com reserva de entrega pelo Estado, nos termos da lei.

Art. 7.º — 1 — O despacho conjunto previsto no n.º 1 do artigo 5.º pode determinar que a base de licitação seja definida pelo valor mais alto das propostas em carta fechada referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

2 — Na hipótese do número anterior, as cartas são abertas no início da sessão de hasta pública, seguindo-se a licitação.

Art. 8.º Podem aplicar-se às alienações por hasta pública autorizadas pelo Decreto-Lei n.º 201/91, de 29 de Maio, as disposições contantes dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do presente diploma.

Art. 9.º É revogado o Decreto Regulamentar n.º 62/79, de 16 de Novembro, com efeitos a partir da data de celebração do auto de cessão.

Art. 10.º — 1 — O produto e as contrapartidas resultantes da alienação dos imóveis referidos nos artigos anteriores revertem, na totalidade, para o Ministério da Defesa Nacional, que os aplicará no financiamento de programas de investimento das Forças Armadas, designadamente na aquisição de imóveis, na realização de obras relativas a infra-estruturas de defesa e na integração do património do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas.

2 — Aos investimentos referidos no número anterior reconhece-se o carácter de interesse público.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luis Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 15 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Outubro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 420/91

de 29 de Outubro

A complexidade e diversidade do universo funcional e pessoal da Administração e a dificuldade de conhecer em pormenor todas as situações relativas delas emergentes levaram a que a aplicação do NSR tivesse conduzido a algumas distorções de ordem pontual que importa, por isso, alterar, reconduzindo-as às soluções mais adequadas e justas caso a caso.

O presente diploma foi, nos termos do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, antecedido de negociações com as organizações sindicais.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Âmbito

1 — O presente diploma aplica-se a todos os serviços e organismos da Administração Pública, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos.

2 — O presente diploma aplica-se também aos serviços e organismos que estejam na dependência orgânica e funcional da Presidência da República e da Assembleia da República e aos serviços de apoio das instituições judiciais.

3 — A aplicação à administração regional autónoma faz-se sem prejuízo da possibilidade de os competentes órgãos introduzirem, se for caso disso, as adaptações necessárias.

### Artigo 2.º

#### Alterações pontuais de desenvolvimentos indiciários de várias carreiras e categorias

1 — São alterados os desenvolvimentos indiciários das seguintes carreiras e categorias:

- a) Categorias de primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial e técnico auxiliar principal e de 1.ª e 2.ª classes, respectivamente, das carreiras de pessoal administrativo e técnico-profissional de nível 3, constantes dos anexos n.ºs 1 e 2 ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, nos termos do mapa I anexo ao presente diploma;
- b) Categoria de tesoureiro, integrante do anexo n.º 1 ao mesmo diploma, nos termos do mapa II anexo;
- c) Categoria de técnico-adjunto de 2.ª classe das carreiras de pessoal técnico-profissional de nível 4, a que aludem os anexos n.ºs 1 e 2 ao mesmo diploma, na forma prevista no mapa III anexo;
- d) Categorias de encarregado geral, encarregado de pessoal qualificado, semiquualificado e não qualificado, capataz e operário qualificado e semiquualificado das carreiras de pessoal operário, constantes também dos mesmos anexos de harmonia com o mapa IV anexo;
- e) Categoria de encarregado de pessoal auxiliar, previsto nos mesmos anexos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, nos termos previstos no mapa V anexo;
- f) Categorias de mestre das carreiras de operário qualificado e semiquualificado, previstas no anexo n.º 2 ao mesmo diploma, de harmonia com o mapa VI anexo;
- g) Categorias de revisor de transportes colectivos, fotógrafo, auxiliar de enfermagem, enfermeiro de 3.ª classe, tratador-apanhador de animais e cozinheiro, constantes do anexo n.º 3 ainda do mesmo diploma, de harmonia com o mapa VII anexo.

## MAPA I

Categorias	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Primeiro-oficial .....	220	230	240	250	260	270	-	-
Técnico auxiliar principal .....								
Segundo-oficial .....	200	210	220	230	240	250	-	-
Técnico auxiliar de 1.ª classe .....								
Terceiro-oficial .....	180	190	200	215	225	-	-	-
Técnico auxiliar de 2.ª classe .....								

## MAPA II

Categorias	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Tesoureiro .....	220	230	245	265	290	310	-	-

## MAPA III

Categorias	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico-adjunto de 2.ª classe .....	190	200	210	225	235	-	-	-

## MAPA IV

Categorias	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Encarregado geral .....	260	280	300	310	-	-	-	-
Encarregado de pessoal qualificado .....	240	245	250	255	-	-	-	-
Encarregado de pessoal semiqualficado .....	235	240	245	250	-	-	-	-
Encarregado de pessoal não qualificado .....	225	230	235	240	-	-	-	-
Capataz .....	200	205	210	215	-	-	-	-
Operário qualificado .....	125	135	145	155	165	180	195	210
Operário semiqualficado .....	120	130	140	150	160	175	190	205

## MAPA V

Categorias	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Encarregado de pessoal auxiliar .....	200	205	210	215	-	-	-	-

MAPA VI

Categorias	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Mestre de pessoal operário qualificado .....	205	210	220	230	240	—	—	—
Mestre de pessoal operário semiqualficado .....	180	190	205	225	235	—	—	—

MAPA VII

Categorias	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Revisor de transportes colectivos .....	230	235	240	250	265	275	—	—
Fotógrafo .....	135	150	165	180	195	—	—	—
Auxiliar de enfermagem e enfermeiro de 3.ª classe .....	160	170	180	195	210	225	245	255
Tratador-apanhador de animais .....	120	130	140	150	165	180	200	220
Cozinheiro .....	125	135	145	155	165	175	190	205

MAPA VIII

Categorias	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Chefe de polícia florestal .....	255	275	295	310	—	—	—	—
Subchefe de polícia florestal .....	235	250	265	280	—	—	—	—
Técnico de educação .....	205	215	225	235	250	265	—	—

2 — São acrescentadas ao anexo n.º 3 do Decreto-Lei n.º 353-A/89 as categorias de chefe de polícia florestal, subchefe de polícia florestal e técnico de educação, com o desenvolvimento indiciário constante do mapa VIII anexo ao presente diploma.

### Artigo 3.º

#### Alterações de regime ao Decreto-Lei n.º 353-A/89

1 — Os artigos 18.º, 21.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89 passam a ter a seguinte redacção:

Art. 18.º — 1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — As regras estabelecidas nos n.ºs 2 e 3 são também aplicáveis às situações de mobilidade, mediante concurso entre carreiras inseridas nos grupos de pessoal operário e auxiliar e, bem assim, entre carreiras para cujo provimento esteja estabelecido legalmente o mesmo nível de habilitações.

Art. 21.º — 1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — Os ajudantes das carreiras de operário qualificado e operário semiqualficado são remunerados, respectivamente, pelos índices 120 e 115.

Art. 33.º — 1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Nos casos em que o exercício de funções em regime de interinidade seja seguido, com observância do disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, de provimento definitivo na categoria que vinha sendo exercida naquele regime, a integração nesta faz-se no escalão pelo qual o funcionário vinha sendo remunerado.

2 — É revogado o n.º 4 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

### Artigo 4.º

1 — São extintas nos quadros de pessoal que as prevejam, à medida que vagarem, as categorias de ajudante das carreiras de operário qualificado e semiqualficado sempre que configurem as situações previstas no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

2 — Os funcionários nelas providos transitam, consoante os casos, para as categorias de operário qualificado e semiqualificado:

- a) A partir da data da entrada em vigor do presente diploma, aqueles que possuam mais de cinco anos de serviço naquela situação;
- b) A partir da data da aprovação no concurso de prestação de provas a que alude o n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 248/85, a realizar obrigatoriamente no prazo de seis meses contado da data da entrada em vigor do presente diploma, os demais.

3 — No caso de não existirem vagas nos quadros de pessoal em número suficiente para execução do disposto no número precedente, consideram-se automaticamente aumentados do número de lugares necessários para o efeito.

#### Artigo 5.º

##### Relevância do tempo de serviço

1 — O tempo de serviço prestado pelos motoristas de transportes colectivos que transitaram para a carreira de agente único de transportes colectivos releva para todos os efeitos legais como se fora prestado nesta última.

2 — O tempo de serviço prestado pelos cobradores de transportes colectivos que, por força da introdução gradual do sistema de automatização da cobrança, foram reclassificados noutras categorias ou carreiras releva também, para todos os efeitos legais, como se fora prestado nestas últimas.

#### Artigo 6.º

##### Produção de efeitos

O disposto no artigo 2.º produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 16 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Outubro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 421/91

de 29 de Outubro

O desenvolvimento dos princípios gerais de salários e gestão de pessoal definidos pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Julho, e o reconhecimento da especificidade funcional dos funcionários que constituem o corpo especial da Polícia Judiciária foram material-

izados em estruturas indiciárias próprias pelo Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro.

Estabelecido, nos termos do último diploma referido, o posicionamento de cada funcionário na nova estrutura salarial, importa agora, à semelhança do que já foi feito para a função pública em geral e para outros corpos especiais, proceder ao descongelamento de escalões.

O descongelamento é feito de acordo com a calendarização prevista no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e toma em consideração quer o regime adoptado para as restantes forças de segurança quer os aspectos peculiares da estrutura salarial dos funcionários do corpo especial da Polícia Judiciária, nomeadamente a reduzida estratificação horizontal dessa estrutura. Esta estratificação, que se espera venha a operar eficazmente com o sistema estabilizado, vê dificuldades na sua concretização pelas implicações decorrentes da fase transitória, em que a antiguidade na categoria não foi absorvida pelos mecanismos de promoção e de progressão.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Desde 1 de Julho de 1990 ficam descongelados os dois escalões seguintes ao escalão de integração dos funcionários da Polícia Judiciária, realizada pela entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro.

2 — A progressão nos escalões descongelados ao abrigo do número anterior faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Subida de um escalão quando a antiguidade no nível seja igual ou superior a cinco anos;
- b) Subida de dois escalões quando a antiguidade no nível seja igual ou superior a nove anos.

3 — Desde 1 de Janeiro de 1991 são descongelados os dois escalões subsequentes aos desbloqueados por força dos números anteriores, de acordo com as seguintes regras:

- a) Subida de um escalão quando a antiguidade no nível seja igual ou superior a quatro anos;
- b) Subida de dois escalões quando a antiguidade no nível seja igual ou superior a oito anos.

4 — A progressão a que se refere o número anterior fica condicionada à posse de um número de anos de serviço no actual nível não inferior ao que seria necessário, por acumulação dos módulos de tempo previstos no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro, para posicionamento no escalão desbloqueado.

Art. 2.º — 1 — Os funcionários que no período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1989 adquirissem o direito a uma diuturnidade de acordo com as regras do regime salarial anterior e que, em consequência, viessem a auferir um vencimento superior ao que resultou da sua integração no novo sistema retributivo subirão um escalão reportado à data em que completariam aquela diuturnidade.

2 — O escalão 0 vigora até 31 de Dezembro de 1990 e é equivalente, no seu período de vigência, para todos os efeitos legais, com excepção dos retributivos, ao escalão 1 das respectivas categorias.